Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 622399 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Execução Penal Nº 0011016-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0033649-65.2015.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA AGRAVANTE: LUCAS SANTOS ABREU ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, Lucas Santos Abreu, assistido pela Defensoria Pública Estadual, interpôs o presente Agravo em Execução Penal, objetivando a reforma ou, subsidiariamente, a desconstituição da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu a sua pretensão de afastar a hediondez do crime de tráfico, pelo qual foi condenado, com vista à aplicação da fração de 20% da pena para fins de progressão de regime. Em suas razões recursais o agravante requer o conhecimento e provimento deste Recurso, apresentando o seguinte pedido: " 4 — REQUERIMENTOS Ex positis, com supedâneo nas fundadas razões de fato e de direito declinadas, requer seja o presente Agravo em Execução conhecido e provido a fim de REFORMAR a r. decisão, determinando a retificação da previsão de benefícios do apenado a fim de constar a fração de 20% da pena para progressão de regime em relação à condenação pela prática de crime de tráfico de drogas. (Processo Criminal nº º 0011393-89.2019.8.27.2729 - art. 33, caput, da Lei 11.343/06); Subsidiariamente, o provimento do agravo para cassar a decisão recorrida, diante da completa falta de fundamentação. limitando-se apenas em transcrição de trechos do parecer ministerial para embasar a sua conclusão, sendo reconhecido por esse E. TJTO a não hediondez do crime de tráfico pelo qual a pessoa apenada foi condenada Requer, ainda, que sejam as matérias acima prequestionadas expressamente apreciadas, e ainda que se proceda à intimação para o ato solene da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução respectivo, o insigne representante, Defensor Público da Classe Especial, com atribuições na Câmara Criminal para onde for distribuído o presente Recurso. Pelo deferimento. Palmas - TO, 14 de junho de 2022. Napociani Póvoa Defensora Pública". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Execução Penal, a fim de que decisão combatida seja mantida em sua integralidade (parecer — evento 8). Pois bem! Inicialmente, conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. No mérito, não assiste razão ao Recorrente. A decisão combatida está escorreita. Vejamos: A Defesa argumenta que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) revogou o § 2º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), e desta feita, em razão da ausência de previsão legal em lei ordinária, não haveria como o delito de tráfico de drogas ser considerado equiparado a hediondo e, por tal motivo, a fração a ser aplicada ao aludido delito para fins de progressão de regime é de 1/6, 16% ou 20%. Contudo, o crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo por força do disposto no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica, o qual estabelece um tratamento mais rigoroso a este delito. Prescreve o inciso em referência: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da

tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e"II - fiança". Como muito bem fundamentado pelo Juiz da Execução Penal na decisão ora combatida: "Em relação al pedido de alteração da fração do crime de tráfico, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico aos crimes definidos como hediondos. Apesar da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019, a previsão constitucional não pode ser afastada, sendo que as decisões trazidas pela defesa para corroborar sua interpretação mostram-se isoladas e sem qualquer efeito vinculante". Acrescento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Ademais, o agravante cumpre pena pela prática, dentre outros, de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça que vem considerando constitucionais as restrições impostas na Recomendação n. 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que"As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) (AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).5. (...) (STJ - AgRg no RHC 147.983/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). No mesmo sentido jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Agravo de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40). AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 quanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112, § 5º), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas" (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO. Agravo de Execução Penal 0003353-06.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, DJe 26/05/2022 18:44:15) Assim, resta demonstrado que o crime de tráfico de drogas é, a toda evidência, equiparado a hediondo. Por fim, há que se ressaltar que a decisão combatida, embora sucinta, expressa com clareza os motivos que levaram ao indeferimento do pedido do apenado, não havendo que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação. Ante os argumentos

acima alinhavados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622399v2 e do código CRC 3f31e8ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/9/2022, 0011016-06.2022.8.27.2700 622399 .V2 Documento:622403 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Execução Penal Nº 0011016-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0033649-65.2015.8.27.2729/T0 AGRAVANTE: LUCAS SANTOS ABREU ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos reguisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal — LEP. acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e"II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. No caso, a decisão combatida, embora sucinta, expressa com clareza os motivos que levaram ao indeferimento do pedido do apenado, não havendo que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622403v4 e do código CRC a05c464a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/9/2022, às 12:4:16 Documento:622290 0011016-06.2022.8.27.2700 622403 .V4 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Agravo de Execução Penal Nº 0011016-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0033649-65.2015.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA AGRAVANTE: LUCAS SANTOS ABREU ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o (DPE) relatório do Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, constante no evento 8: "LUCAS SANTOS ABREU, assistido pela Defensoria Pública Estadual, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a reforma ou, subsidiariamente, a desconstituição da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu a sua pretensão de afastar a hediondez do crime de tráfico, pelo qual foi condenado, com vista à aplicação da fração de 20% da pena para fins de progressão de regime. Em suas razões (ev. 1, doc. 2), o recorrente pugna pela reforma da decisão combatida no sentido de fazer constar a fração de 20% da pena para progressão de regime em relação à condenação pelo crime de tráfico, assegurando que, ao contrário da fundamentação lançada pelo magistrado primevo, após o advento da Lei nº 13.964/2019, o crime de tráfico deixou de ser equiparado a hediondo para fins de progressão penal. Subsidiariamente, requer a desconstituição da referida decisão, alegando que o pleito defensivo foi indeferido sem qualquer consideração judicial a respeito das razões do pedido, fazendo menção apenas ao parecer ministerial. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (ev. 1, doc. 3). Ao exercer o juízo de retratação, o magistrado primevo manteve a decisão combatida, por seus próprios fundamentos (ev. 1, doc. 4). Com vista, por prevenção, coube a esta Procuradoria de Justiça o mister da manifestação". Ao final, o Órgão Ministerial de Cúpula, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. È a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622290v2 e do código CRC 8cb9ff08. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 13/9/2022, às 18:24:30 0011016-06.2022.8.27.2700 622290 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0011016-06.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS AGRAVANTE: LUCAS SANTOS ABREU ADVOGADO: SEBASTIANA LUCIANO BIGNOTI PANTOJA DAL MOLIN (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário